

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL CÍVEL E
AGRÁRIA DE BELO HORIZONTE – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS**

• Autos nº 1000415-46.2020.4.01.3800 (Eixo Prioritário nº 07)

Em atuação conjunta, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (MPMG)**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO (MPES)**, a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)**, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DP/MG)** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (DP/ES)**, vêm perante este douto Juízo, em conformidade com os **artigos 1.022 e 1.024, § 4º, do CPC**, apresentar **embargos de declaração** diante de vícios existentes na **decisão de ID 797255560 (30.10.2021)**.

I – Omissão: Necessidade de esclarecer o contexto que justificou a diferença de posicionamento por parte das Instituições de Justiça em relação ao NOVEL para Comunidades Indígenas de Aracruz/ES (Tupiniquins e Guaranis, incluindo Comboios), quando comparado aos demais territórios que seguiram o *leading case* de Baixo Guandu/ES

À decisão embargada ponderou-se que após uma divergência inicial em relação aos critérios, valores e parâmetros contidos na matriz de danos instituída pelo Sistema Indenizatório Simplificado (NOVEL), as Instituições de Justiça acabaram por exarar concordância. Para tanto, fez-se menção ao posicionamento adotado pelas Instituições de Justiça em relação às Comunidades Indígenas Tupiniquins e Guaranis de Aracruz/ES, incluindo a Comunidade Indígena de Comboios (autos nº 1064344-19.2021.4.01.3800 e 1071135-04.2021.4.01.3800).

Afirmou-se que ao concordarem com o NOVEL em relação às Comunidades Indígenas supramencionadas, cujo cenário é mais sensível e complexo, e que se embasou em decisões

pretéritas que deram origem ao NOVEL, revelar-se-ia contraditória eventual discordância por parte das Instituições de Justiça no que se refere aos atingidos em geral, localizados nos diversos territórios impactados pelo rompimento da barragem de Fundão. Assim, concluiu que o NOVEL tornou-se uma realidade indiscutível, amparada pelos fatos.

Vejam-se, adiante, trechos da decisão embargada:

4.2.2 DA ADESÃO, CHANCELA E RECONHECIMENTO EXPRESSO DO SISTEMA INDENIZATÓRIO SIMPLIFICADO (“NOVEL”) PELAS INSTITUIÇÕES DO “SISTEMA DE JUSTIÇA” (MPF, DPU e DPE/ES)

Consoante afirmado, o Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”) tornou-se uma realidade indiscutível, amparada pelos fatos.

Apesar da posição inicial em contrário, o fato objetivo é que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – DPU e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – DPE/ES acabaram se convertendo aos critérios, valores e parâmetros do “NOVEL” para emprestarem a ele expressa adesão e reconhecimento.

[...]

Vê-se, portanto, que a Fundação Renova e as instituições de justiça (MPF, DPU e DPE/ES) usaram a matriz de danos do (“NOVEL”) – parâmetros, critérios, valores e referências – para endereço definitivo das indenizações dos ÍNDIOS do Espírito Santo.

O próprio TERMO DE ACORDO, subscrito pelo MPF, DPU e DPE/ES, de forma expressa vinculou-se aos critérios, valores, referências, parâmetros e condições jurídicas estabelecidos por este juízo no âmbito do Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”), objeto desse Eixo Prioritário 7. *In verbis*:

[...]

Extrai-se, portanto, que TODAS as referências, valores, parâmetros, critérios e condições jurídicas do Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”) (tabela de valores, quitação ampla, final e abrangente e corte do AFE), foram expressamente utilizados pelo MPF, DPU e DPE/ES para concretização da indenização dos Índios de Aracruz e respectivas Comunidades e Associações Indígenas do Espírito Santo.

Ora, ninguém tem dúvida de que a matéria indígena é especial, revestida de um regime jurídico próprio, inclusive mais sensível e complexo do que os temas não indígenas.

Além do corte do AFE e da quitação ampla, final, abrangente e definitiva, até mesmo o valor do “DANO MORAL” estabelecido para os INDÍGENAS foi exatamente o mesmo daquele arbitrado no Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”) para os atingidos em geral.

Na medida em que se utiliza para a indenização indígena (mais sensível e complexa) **EXATAMENTE** os mesmos critérios, categorias, condições jurídicas, parâmetros, referências e valores fixados no Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”) em geral, **inclusive com expressa menção das decisões e sentenças que lhe deram origem**, outra conclusão não há de que o “NOVEL” (e toda a sua categoria de valores e regime jurídico) encontra-se validado e chancelado por essas instituições do sistema de justiça, mero reconhecimento de que o (“NOVEL”) é adequado e justo a cumprir o propósito de reparação integral.

Do contrário, ter-se-ia que admitir uma contradição insuperável no sentido de que essas instituições de justiça (MPF, DPU e DPE/ES) expressamente **concordam** com a quitação ampla, final, abrangente e definitiva para os ÍNDIOS, **concordam** com o corte do AFE em desfavor dos ÍNDIOS, **concordam** com os valores do “NOVEL”, inclusive dos danos morais, para os ÍNDIOS (grupo muito mais sensível aos danos experimentados pelo rompimento da barragem), mas seguem discordando dos mesmos valores, critérios e condições jurídicas para os atingidos em geral.

Consoante já afirmado, o Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”) tornou-se uma realidade indiscutível, amparada pelos fatos.

No entanto, **a decisão embargada caracterizou-se como omissa** ao afirmar que a concordância exarada pelas Instituições de Justiça no que se refere à matriz de danos estabelecida para as Comunidades Indígenas de Aracruz/ES, implicaria em concordância lógica com a matriz de danos fixada para outros territórios (municípios/distritos). **Deixou-se de observar que enquanto para as aludidas Comunidades Indígenas houve acordo quanto à instituição do NOVEL, exarado pelos representantes das comunidades, após efetiva participação das Instituições de Justiça, no restante dos casos o NOVEL foi firmado em processos que não contaram com a participação das Instituições de Justiça, como consequência à prolação de decisão que julgou procedente o pleito formulado pela Comissão Local, após inúmeras rodadas de negociação infrutíferas. Não se atentou, aliás, que em relação a essas decisões de procedência que fixaram o NOVEL, as Instituições de Justiça interpuseram agravos de instrumento questionando, por exemplo, a legalidade das condições impostas ao atingido que deseje aderir à matriz de danos, indicando-se os consequentes prejuízos.**

Nesse sentido, vale trazer à tona alguns trechos da decisão de mérito proferida nos autos nº 1016742-66.2020.4.01.3800 (Anexo 01), julgando-se procedentes as pretensões formuladas pela “Comissão de Atingidos de Baixo Guandu”, após inúmeras rodadas de negociação realizadas juntamente às empresas poluidoras (Samarco, Vale e BHP), sem que fosse possível a obtenção de acordo.

Após inúmeras rodadas de negociações (em que não se logrou êxito na solução consensual) e depois da apresentação da petição de impugnação pelas empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP), a COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES reiterou o geral descontentamento dos atingidos quanto ao sistema de indenização vigente, manifestando-se *in verbis*:

[...]

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **JULGO PROCEDENTE** o pedido (**resolução parcial do mérito**) formalizado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU para, **nos exatos termos, condições e limites dessa decisão**, estabelecer o sistema indenizatório simplificado, de adesão facultativa e presença obrigatória de advogado, com sua correspondente matriz de danos.

Vale frisar que a decisão de mérito proferida nos autos nº 1016742-66.2020.4.01.3800 foi expressamente qualificada como *leading case* pelo Juízo da 12ª Vara Federal, sendo reproduzida em diversos outros processos instaurados por provocação de Comissões de Atingidos, nos quais também houve decisão de mérito julgando procedentes as pretensões formuladas à petição

inicial, após a constatação da inviabilidade de acordo. Nesse azo, destacam-se adiante, trechos da decisão que fixou o NOVEL para o município de Resplendor/MG, proferida nos autos nº 1008619-45.2021.4.01.3800 (Anexo 02):

Após inúmeras rodadas de negociações (em que não se logrou êxito na solução consensual) a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE RESPLENDOR e a COMISSÃO DE ATINGIDOS DA COMUNIDADE RIBEIRINHA DE VILA CRENAQUE** reiteraram o descontentamento dos atingidos quanto ao sistema de indenização previsto no TTAC e TAC-GOV, manifestando-se, *in verbis*:

[...]

A pretensão, ora deduzida pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE RESPLENDOR e pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DA COMUNIDADE RIBEIRINHA DE VILA CRENAQUE (Resplendor/MG)** funda-se em diversos outros precedentes de sucesso já sentenciados por este juízo, inaugurando o **sistema indenizatório simplificado, ágil e flexibilizado**, a partir de uma abrangente *matriz de danos*, que - inclusive - teve excepcional aceitação por parte dos atingidos.

Trata-se, originariamente, do PJE 1016742-66.2020.4.01.3800 relacionado à pretensão formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES, devidamente sentenciado e que, inclusive, já permitiu que a FUNDAÇÃO RENOVA iniciasse os pagamentos das indenizações às diversas categorias de atingidos, sobretudo as informais, tornando-se - com isso - um autêntico *leading case* em toda a bacia do rio Doce, precedente de absoluto sucesso. *In verbis*:

[...]

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **JULGO PROCEDENTE** o pedido (**resolução total do mérito**) formalizado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE RESPLENDOR/MG e pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DA COMUNIDADE RIBEIRINHA DE VILA CRENAQUE (Resplendor/MG) para, nos exatos termos, condições e limites dessa decisão, estabelecer em favor dos atingidos MAIORES e CAPAZES o **sistema indenizatório simplificado**, versando sobre direitos individuais, patrimoniais e disponíveis, de adesão facultativa e presença obrigatória de advogado em todas as fases, com sua correspondente *matriz de danos*.

Cumprе realçar que mesmo em relação às Comunidades Tradicionais impactadas pelo rompimento da barragem de Fundão, nas hipóteses em que se vislumbrou a impossibilidade de acordo, o Juízo da 12ª Vara Federal também julgou procedentes as pretensões formuladas pela Comissão de Atingidos, instituindo o NOVEL. Nesses termos, convém colacionar trechos da decisão que fixou matriz de danos para a Comunidade Quilombola de Degredo, proferida nos autos nº 1013222-64.2021.4.01.3800 (Anexo 03):

Após inúmeras rodadas de negociações (em que não se logrou êxito na solução consensual) a **COMISSÃO QUILOMBOLA DE DEGREGO** reiterou o descontentamento dos atingidos quanto ao sistema de indenização previsto no TTAC e TAC-GOV, manifestando-se, *in verbis*:

[...]

A pretensão, ora deduzida pela **COMISSÃO QUILOMBOLA DE DEGREGO** funda-se em diversos outros precedentes de sucesso já sentenciados por este juízo, inaugurando o **sistema indenizatório simplificado**, a partir de uma abrangente *matriz de danos*, que - inclusive - teve excepcional aceitação por parte dos atingidos.

Trata-se, originariamente, do PJE 1016742-66.2020.4.01.3800 relacionado à pretensão formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES, devidamente sentenciado, tornando-se um autêntico *leading case* em toda a bacia do rio Doce, precedente de sucesso. *In verbis*:

[...]

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **JULGO PROCEDENTE** o pedido (**resolução total do mérito**) formalizado pela COMISSÃO QUILOMBOLA DE DEGREDO para, nos exatos termos, condições e limites dessa decisão, estabelecer em favor dos atingidos MAIORES e CAPAZES o **sistema indenizatório simplificado**, versando sobre direitos individuais, patrimoniais e disponíveis, de adesão facultativa e presença obrigatória de advogado/defensor público em todas as fases, com sua correspondente *matriz de danos*.

Ressalte-se que a própria Fundação Renova disponibiliza em seu sítio eletrônico¹ uma tabela constando a relação de territórios (municípios/distritos) para os quais foi instituído o NOVEL, após prolação de decisões que julgaram procedentes os pleitos formulados por “Comissões de Atingidos” em suas petições iniciais (Anexo 04).

No que se refere especificamente às **decisões proferidas nos autos nº 1016742-66.2020.4.01.3800 (leading case de Baixo Guandu/ES), 1016742-66.2020.4.01.3800 (Resplendor/MG) e 1013222-64.2021.4.01.3800 (Comunidade Quilombola de Degredo)**, as Instituições de Justiça, embora não tenham sido intimadas para atuar nos aludidos processos, interpuseram, respectivamente, os recursos de agravo de instrumento nº 1034788-57.2020.4.01.0000, 1008619-45.2021.4.01.3800 e 1040085-11.2021.4.01.0000 (Anexos 05, 06 e 07). Em todos os agravos de instrumento questionou-se a legalidade das condições exigidas aos atingidos que desejem aderir ao NOVEL, além de sua prejudicialidade.

Posto isso, os embargos de declaração opostos merecem acolhimento, para que seja suprida a omissão indicada, reconhecendo-se que enquanto para as Comunidades Indígenas localizadas em Aracruz/ES (Tupiniquins e Guaranis, incluindo Comboios) houve acordo quanto à fixação do NOVEL, exarado pelos representantes das comunidades, após efetiva participação das Instituições de Justiça; no restante dos casos o NOVEL foi firmado em processos que não contaram com a participação das Instituições de Justiça, como consequência à prolação de decisões que julgaram procedentes os pleitos formulados à petição inicial, após inúmeras rodadas de negociação infrutíferas realizadas entre

¹ FUNDAÇÃO RENOVA. Tabela (matriz de danos): Categorias e Valores. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2020/12/matriz-de-danos-sistema-indenizatorio-simplificado-tabela_1012_ref-2-v2.pdf>. Acesso em: 16.11.2021.

“Comissões de Atingidos” e empresas poluidoras (Samarco, Vale e BHP). Cumpre reconhecer que apesar de não intimadas para atuar nesses processos em que foram proferidas decisões de procedência, as Instituições de Justiça interpueram recursos de agravo de instrumento questionando, por exemplo, a legalidade das condições impostas ao atingido que deseje aderir à matriz de danos, indicando-se os consequentes prejuízos, embora tenham requerido pela manutenção da matriz de danos, qualificando-se os valores indenizatórios como “antecipação de indenização”. Assim, cumpre realçar que, diferentemente do que se afirmou na decisão embargada, não é adequado afirmar que o Sistema Indenizatório Simplificado (NOVEL) é, em sua integralidade, uma realidade indiscutível.

II – Obscuridade: Necessidade de esclarecimentos quanto à possibilidade de os atingidos que aderiram ou que venham a aderir ao NOVEL instituído a partir do *leading case* de Baixo Guandu/ES, possam também aderir ao NOVEL pelo “Dano Água”, e vice-versa.

Por ocasião da decisão embargada o Juízo da 12ª Vara Federal realçou que as Instituições de Justiça requereram, mediante a petição de ID 541906928, a fixação do NOVEL para a totalidade de territórios impactados pelo rompimento da barragem de Fundão, incluindo os valores indenizatórios, porém sem a exigência de assinatura de termo de quitação definitiva. *In verbis*:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por meio de PETIÇÃO CONJUNTA (ID [541906928](#)) acompanhada de documentos, reiteraram o teor das PETIÇÕES [439814353](#), [465033376](#), bem da PETIÇÃO [365443974](#) constante nos autos da Ação Civil Pública nº 1016756-84.2019.4.01.3800. Em síntese, **novamente, requereram:**

“(…) que primeiramente este juízo imponha à Fundação Renova o dever de se abster de cessar o pagamento do Auxílio Financeiro Emergencial, presente e futuro, daqueles atingidos que aderiram ao novo sistema indenizatório.

Em segundo lugar (…) que seja fixada, para a totalidade dos territórios (municípios/distritos) impactados pelo rompimento da barragem de Fundão, matriz de danos idêntica àquela definida para o município de Rio Doce/MG (1055212-69.2020.4.01.3800), incluindo os valores indenizatórios, porém, sem a exigência de assinatura de termo de quitação definitiva, de modo a viabilizar com que os atingidos obtenham a reparação integral dos danos (artigo 225, § 3º da CRFB/88 e artigo 14, § 1º, da Lei 6.938/1981), o que pressupõe a consideração de sua real extensão (artigo 944 do CC/2002).

Por fim, a pronta revisão de todos os auxílios financeiros revistos ou encerrados, bem como o seu pagamento retroativo nos termos da petição (ID: 465033376) referenciada alhures.” (grifo nosso)

Mais adiante, o Juízo da 12ª Vara Federal, prezando pelo Princípio da Isonomia, estendeu o NOVEL para toda a região impactada pelo rompimento da barragem de Fundão, assim compreendidos aqueles identificados no TTAC e na Deliberação CIF nº 58 de 2017. Determinou-se que para aqueles territórios em relação aos quais ainda não foi proferida decisão específica, seja aplicado, naquilo que for cabível, as disposições contidas nas decisões que julgaram procedentes as pretensões formuladas por “Comissões de Atingidos” nos autos nº 1041443-57.2021.4.01.3800 (Dionísio/MG – Anexo 08), 1035923-19.2021.4.01.3800 (Mariana/MG – Anexo 09) e 1013222-64.2021.4.01.3800 (Comunidade Quilombola de Degredo – Anexo 03), instituindo-se o NOVEL para os aludidos territórios.

4.2.3 DA EXTENSÃO DO SISTEMA INDENIZATÓRIO SIMPLIFICADO (“NOVEL”) PARA TODA A REGIÃO DO DESASTRE

[...]

A extensão do “NOVEL” para toda a região impactada constitui um enorme salto de qualidade e eficiência na gestão de Desastre, sobretudo porque garante aos atingidos um tratamento isonômico, célere, digital e efetivo.

Se os parâmetros, critérios, categorias, valores e regime jurídico do Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”) está sendo usado e replicado, com a concordância do MPF, DPU e DPE/ES, até mesmo para as Comunidades Indígenas do Espírito Santo (temática mais sensível e especial), não há justificativa lógica para deixar de aplicá-lo e estendê-lo a toda a região do Desastre, cumprindo, assim, o propósito de tratamento igualitário entre os atingidos.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DETERMINO** à Fundação Renova que, a partir de 01 de dezembro de 2021 (ressalvada a localidade de Barra Longa/MG que possui disciplina específica), estenda e disponibilize – de forma automática – o Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”), com abertura da *plataforma on line*, para **todas as cidades** previstas no TTAC e na Resolução 58 do Comitê Interfederativo – CIF, utilizando-se – para tanto – como sentenças referências – naquilo que cabível – aquelas proferidas no autos PJE nº 1041443-57.2021.4.01.3800, PJE nº 1035923-19.2021.4.01.3800 e PJE nº 1013222-64.2021.4.01.3800.

Como consequência, determino que a *plataforma on line* permaneça aberta e acessível aos atingidos, em todas as localidades abrangidas pelo “NOVEL”, até **30 de abril de 2022**, prazo sujeito à prorrogação, caso se faça necessário.

Convém enfatizar que o NOVEL, em tais situações, tratou das indenizações por danos materiais (lucro cessante, dano emergente e perda/substituição de proteína) e/ou morais decorrentes da violação aos direitos fundamentais/sociais ao trabalho (inviabilidade do exercício da profissão e perda de equipamentos e matéria-prima) e à alimentação adequada (impossibilidade da fruição de fonte gratuita de subsistência alimentar). Destacam-se, a seguir, algumas passagens da decisão que fixou o Novel para o município de Dionísio/MG (autos

nº 1041443-57.2021.4.01.3800), referente à categoria dos “Pescadores Informais/Artesanais/De Fato”:

Logo, para os fins exclusivos desta decisão, considero pertinente e adequado fixar em 71 meses o período em que os “pescadores informais/artesanais/de fato” devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

[...]

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce, com a conseqüente interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos, configura dano moral, passível de indenização.

[...]

A pretensão concernente a indenização pela perda (ou substituição) da proteína tem relação direta com a condição de “pescador de fato/artesanal”, pois é absolutamente natural imaginar que o **pescador** se valha dessa fonte de proteína para prover sua própria alimentação.

Com efeito, a perda (ou substituição) da proteína do pescado pode ser presumida por este juízo como uma **condição própria e inerente a todos os pescadores, quer** de subsistência, **quer** de fato/artesanal, **quer** profissionais.

[...]

A COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteou a reparação pela perda/inutilização dos petrechos de pesca.

Com a interrupção das atividades laborativas, é mais do que adequado presumir que o longo tempo de paralisação acarretou danos/inutilização a tais petrechos.

[...]

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira “solução média comum” aplicável a todos os “pescadores informais/artesanais/de fato” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do salário mínimo vigente na data dos precedentes (R\$ 1.045,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 74.195,00.

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização pela inutilização dos petrechos de pesca (*motor, varas de pescar, molinete, anzol, linha peneira, iscas, tarrafas e redes*).

DANOS MATERIAIS (perda/substituição da proteína): R\$ 3,00 (três reais) por pessoa, a título de majoração no custo alimentar diário pela substituição da proteína multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de alimento (71 meses), totalizando R\$ 6.390,00.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Apesar da delimitação dos danos efetivamente indenizados pelo NOVEL (violação aos direitos fundamentais/sociais ao trabalho e à alimentação adequada), para que o atingido possa aderir à matriz de danos fixada para o município de Dionísio/MG – seguindo os moldes do *leading case* de Baixo Guandu/ES –, exigiu-se a assinatura de termo de quitação final e definitiva que abrangerá todos os danos materiais e/ou morais decorrentes do rompimento da

barragem de Fundão, excepcionando-se hipóteses de danos taxativamente elencadas pela decisão que julgou procedentes os pedidos formulados pela “Comissão de Atingidos”. *In verbis*:

Assim sendo, o atingido, através de seu advogado/defensor público, deve ter ciência que a adesão (**facultativa**) ao novo **sistema indenizatório simplificado**, beneficiando-se da flexibilização dos meios de prova e da matriz de danos judicialmente fixada, no âmbito da autonomia de sua vontade privada, implica **QUITAÇÃO FINAL, ÚNICA e DEFINITIVA**, abrangendo todas as pretensões financeiras decorrentes do Rompimento da Barragem de Fundão, **excluídos apenas: i) eventuais danos futuros; ii) questões relacionadas aos reassentamentos de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo e Gesteira (Barra Longa), objeto do Eixo Prioritário 3; iii) questões relacionadas às trincas, danos estruturais e rachaduras no imóveis, objeto do Eixo Prioritário 4 e “ACP Linhares” e iv) eventuais danos à saúde humana, objeto do Eixo Prioritário 2.**

Ressalva-se, ainda, a participação dos interessados em outros programas do TTAC e/ou disponibilizados pela Fundação Renova (a exemplo da realocação profissional), desde que **não versem** sobre pretensões financeiras individuais, os quais ficam preservados e mantidos.

[...]

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, **FIXO** o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 94.585,00 (noventa e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais)**, relativamente à categoria dos “*pescadores informais/artesanais/de fato*”, para fins de **quitação definitiva**.

Entretanto, além de estender para todos os territórios impactados o NOVEL instituído nos moldes do *leading case* de Baixo Guandu/ES – que tratou da indenização por danos materiais e/ou morais pela violação dos direitos fundamentais/sociais ao trabalho e à alimentação adequada –, **por meio da decisão embargada o Juízo da 12ª Vara Federal também realizou uma ampliação/complementação dos danos indenizáveis pelo NOVEL, fazendo incluir o denominado “Dano Água”,** assim compreendido os danos materiais e morais que têm como fato gerador a interrupção do abastecimento público de água potável encanada, como consequência ao rompimento da barragem de Fundão. Atente-se: na decisão embargada o Juízo da 12ª Vara Federal dispôs, expressamente, que o NOVEL até então vigente não incluía a indenização pelo “Dano Água”, fazendo-se necessária sua ampliação para incorporá-lo!

Citam-se adiante, nesse sentido, mais alguns trechos da decisão embargada:

Sem prejuízo da determinação acima, há situações específicas, ainda não enfrentadas por este juízo no âmbito do Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”), que merecem ser decididas e complementadas, a saber: **i) tratamento prioritário para grupos especiais no “NOVEL”; ii) delimitação objetiva do universo de atingidos que podem acessar o “NOVEL”; iii) indenização pelo “dano água”; iv) matriz de danos específica de Barra Longa/MG.**

[...]

É sabido que a passagem da “pluma de rejeitos” fez impactar, em algumas localidades, a captação e o abastecimento de água potável para a população, privando-a do acesso a esse bem indispensável.

A privação desse bem essencial (“água”) por ato ilícito perpetrado pelas empresas réis causa danos e, por certo, implica responsabilidade civil, gerando o dever de indenizar.

[...]

Não há qualquer dúvida de que a privação de água causa danos materiais e morais e gera o dever de indenizar.

O Sistema Simplificado, dada a sua concepção de *rough justice*, deve buscar contemplar o padrão médio de indenização desse tipo de dano, sem perquirir as situações individuais de cada vítima lesada.

Assim sendo, em relação ao “Dano Água” fixo o valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** a título de indenização (individual) por danos materiais e morais para cada dia de privação de água.

A decisão embargada caracteriza-se como omissa, uma vez que não esclareceu se aqueles que já aderiram ou venham aderir ao NOVEL fixado nos moldes do *leading case* de Baixo Guandu/ES, com assinatura de termo de quitação final e definitiva, também podem ser indenizados pelo denominado “Dano Água”. Isso porque, a decisão embargada reconheceu expressamente que até então o “Dano Água” não estava abrangido pelo NOVEL. Do mesmo modo, não está claro se aqueles que venham aderir ao NOVEL visando o recebimento de indenização pelo “Dano Água” também poderão aderir ao NOVEL para receber indenizações fixadas nos termos do *leading case* de Baixo Guandu/ES (indenizações por danos materiais e/ou morais decorrente de violação aos direitos fundamentais/sociais ao trabalho e à alimentação adequada).

Desta feita, os presentes embargos declaratórios merecem ser acolhidos para que o Juízo da 12ª Vara Federal supra omissão, esclarecendo se aqueles que já aderiram ou que venham aderir ao NOVEL instituído nos moldes do *leading case* de Baixo Guandu/ES, cuja matriz é composta por indenizações por danos materiais (lucro cessante, dano emergente e perda/substituição de proteína) e/ou morais decorrentes da violação aos direitos fundamentais/sociais ao trabalho e à alimentação adequada, também têm direito a aderir ao NOVEL visando o recebimento da indenização decorrente da interrupção do abastecimento de água potável encanada (Dano Água). Faz-se mister, também, esclarecer se aqueles que venham aderir ao NOVEL para receber indenizações decorrentes do “Dano Água” também terão direito às indenizações relativas ao NOVEL fixado nos termos do *leading case* de Baixo Guandu/ES (dano por violação aos direitos fundamentais/sociais ao trabalho e à alimentação adequada).

Com o acolhimento dos embargos de declaração espera-se a produção do seguinte **efeito modificativo**:

- Reconhecimento expresso de que aqueles que já aderiram ou que venham aderir ao NOVEL instituído nos moldes do *leading case* de Baixo Guandu/ES e estendido para todos os territórios impactados pelo rompimento da barragem de Fundão, que tratou dos danos materiais (lucro cessante, dano emergente e perda/substituição de proteína) e morais decorrentes da violação aos direitos fundamentais/sociais ao trabalho e à alimentação adequada, também têm direito de aderir ao NOVEL relacionado ao “Dano Água”, e vice-versa, considerando tratar-se de verbas indenizatórias referentes a danos resultantes da violação a direitos diversos.

III – Omissão: Necessidade de esclarecimentos quanto à incidência de correção monetária e juros moratórios sobre montante indenizatório fixado pelo NOVEL

Como já acentuado ao Tópico I, a decisão que fixou o NOVEL para o município de Baixo Guandu/ES (Anexo 01), julgando procedentes as pretensões formuladas à petição inicial para promover a indenização dos atingidos violados em seus direitos fundamentais/sociais ao trabalho e à alimentação adequada, foi expressamente qualificada como *leading case* pelo Juízo da 12ª Vara Federal. Desse modo, seus parâmetros, critérios, condições e valores foram expressamente replicados em decisões judiciais proferidas em processos específicos, que julgaram procedentes os pleitos constantes em petições protocoladas por Comissões de Atingidos atuantes em determinados territórios (municípios/distritos), com algumas adaptações.

Conforme já enfatizado ao Tópico II, além de estender o NOVEL instituído a partir do *leading case* de Baixo Guandu/ES (indenização por danos materiais e/ou morais pela violação aos direitos fundamentais/sociais ao trabalho e à alimentação adequada) para a totalidade de territórios impactados pelo rompimento da barragem de Fundão, a decisão embargada também ampliou/complementou o NOVEL para fazer incluir a indenização por danos materiais e morais que têm como fato gerador a interrupção do abastecimento de água potável encanada (“Dano Água”).

No entanto, **há uma flagrante omissão que precisa ser destacada: seja no *leading case* de Baixo Guandu/ES ou nas decisões que o replicaram em processos distintos, julgando procedentes as pretensões formuladas por “Comissões de Atingidos” atuantes em diferentes territórios, bem como na decisão embargada, o Juízo da 12ª Vara Federal não dispôs expressamente sobre a obrigação de a Fundação Renova pagar correção monetária e juros de mora incidentes sobre as indenizações (principal) que compõem a matriz de danos, as quais dizem respeito à violação aos direitos fundamentais/sociais ao trabalho e à alimentação adequada. Do mesmo modo, ao complementar/ampliar o NOVEL para fazer incluir a indenização por danos materiais e morais decorrentes da interrupção do abastecimento de água potável encanada (Dano Água), o Juízo da 12ª Vara Federal também não tratou da correção monetária e dos juros moratórios incidentes.**

Como consequência, ao pagar os valores indenizatórios àqueles que já aderiram ao NOVEL instituído nos moldes do *leading case* de Baixo Guandu/ES – indenização pela violação aos direitos fundamentais/sociais ao trabalho e à alimentação adequada –, **a Fundação Renova não vem realizando o pagamento de valores referentes à incidência de correção monetária e juros de mora sobre o montante indenizatório (principal), deixando de repassar milhões de reais aos atingidos hipervulneráveis que adiram ao NOVEL.**

Antes de expor os efeitos modificativos pretendidos como consequência ao acolhimento dos embargos declaratórios, neste ponto, convém tecer algumas considerações acerca da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre o montante indenizatório constante no NOVEL.

1. *Natureza jurídica acessória da correção monetária e do juro moratório incidentes sobre o capital principal constante no NOVEL*

Os danos efetivamente indenizados com o NOVEL em razão da violação aos direitos fundamentais/sociais ao trabalho e à alimentação adequada **já foram devidamente discriminados ao Tópico II.** Foi utilizada como exemplo a matriz de danos relativa à “Categoria dos Pescadores Informais”, fixada em consequência ao julgamento precedente das pretensões articuladas pela Comissão de Atingidos de Dionísio” (autos nº 1041443-57.2021.4.01.3800), que seguiu o

leading case de Baixo Guandu/ES. Os danos indenizados são os seguintes: *i*) danos materiais (danos emergentes – perda de matéria-prima ou de outros objetos utilizados para o exercício da profissão), *ii*) danos materiais (lucro cessante – perda de renda, retrospectiva e prospectiva (presente e futuro), devido à inviabilidade do exercício da profissão), *iii*) danos materiais (perda/substituição de proteína obtida gratuitamente em razão da impossibilidade da fruição de fonte gratuita de subsistência alimentar), *iv*) danos morais (como consequência à inviabilidade do exercício da profissão e/ou da fruição de fonte gratuita de subsistência alimentar).

Entretanto, como dito, ao pagar os valores indenizatórios aos atingidos que já aderiram ao NOVEL, a Fundação Renova não está realizando o pagamento da correção monetária e dos juros moratórios que devem incidir sobre o montante indenizatório (principal). Vale frisar que **tanto a correção monetária quanto o juro moratório são obrigações que decorrem de imposição legal (artigo 407 do CC/2002), com natureza acessória, seguindo o principal, que no caso é o capital relativo às verbas indenizatórias que formam a matriz de danos.**

Vale frisar que a correção monetária não representa qualquer acréscimo substancial ao valor do principal, tratando-se de mera manutenção do valor de compra pela variação do índice de preços associado à inflação ou deflação dos preços do mercado. Lado outro, o juro moratório corresponde a uma remuneração ou a um fruto cível de um determinado capital do qual é acessório, nos moldes do artigo 92 do CC/2002, o qual incide diante do descumprimento de uma obrigação protraída no tempo.

Revela-se apropriado citar trechos da ementa do **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.092.158/PR**, julgado em 19.09.2017 pelo Superior Tribunal de Justiça sob relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão: “os juros de mora e a correção monetária são encargos acessórios da obrigação principal e devem ser incluídos na conta de liquidação, ainda que já homologado o cálculo anterior, inexistindo preclusão ou ofensa à coisa julgada por causa dessa inclusão.²” No mesmo sentido, ao julgar o **Recurso Especial nº 1.804.669/SC**, mediante relatoria do Ministro Herman Benjamin, enfatizou-se que “a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo,

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.092.158/PR**. Órgão Julgador: Quarta Turma. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 19.09.2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700952781&dt_publicacao=27/09/2017>. Acesso em: 04.10.2021.

inclusive, ser conhecida de ofício [...] porquanto tais institutos são meros consectários legais da condenação³.”

Constata-se, portanto, que em razão da imposição legal e de seu caráter acessório, tanto a correção monetária quanto os juros moratórios devem incidir sobre os valores indenizatórios (principal) que compõem o NOVEL instituído nos moldes do *leading case* de Baixo Guandu/ES, que dizem respeito a indenizações por danos materiais (lucro cessante, dano emergente e perda/substituição de proteína) e/ou morais decorrentes da violação aos direitos fundamentais/sociais ao trabalho e à alimentação adequada. Do mesmo modo, devem incidir sobre as verbas indenizatórias relativas ao “Dano Água”, que com a decisão embargada também passam a integrar o NOVEL.

2. Termo inicial para incidência de correção monetária e de juros moratórios incidentes sobre as verbas indenizatórias que compõem o NOVEL

No que diz respeito à **correção monetária e aos juros moratórios incidentes sobre as indenizações correspondentes aos danos materiais** (lucro cessante, dano emergente e perda/substituição de proteína) constantes nas decisões que julgaram procedentes as pretensões formuladas por “Comissões de Atingidos”, seguindo o *leading case* de Baixo Guandu/ES, cabe observar, respectivamente, o teor das **Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça:**

- **Súmula 43** - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.
- **Súmula 54** - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Por sua vez, **no que diz respeito à correção monetária incidente sobre as indenizações por danos morais**, deve-se aplicar o entendimento constante à **Súmula 362 do Superior**

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.804.669/SC**. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. Data de Julgamento: 14.05.2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900453370&dt_publicacao=02/08/2019>. Acesso em: 04.10.2021.

Tribunal de Justiça, segundo a qual “A **correção monetária** do valor da indenização do dano moral incide desde a **data do arbitramento**”. No que diz respeito aos **juros moratórios** incidentes sobre a indenização por **danos morais** também deve ser aplicada a **Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça**, de modo que sua incidência deve ocorrer **desde a data do evento danoso**.

A mesma lógica deve ser aplicada à indenização pelo “Dano Água”, que a partir da decisão embargada passa a integrar o NOVEL: em relação à indenização por **danos materiais** a correção monetária deve seguir o teor da **Súmula 43 do STJ** e os juros de mora obedecem a **súmula 54 do STJ**. Para os **danos morais**, a correção monetária e os juros moratórios seguem os precedentes consolidados, respectivamente, pelas **Súmulas 362 e 54 do STJ**.

Vale destacar que os precedentes consubstanciados nas súmulas supramencionadas devem ser observados pelo Juízo da 12ª Vara Federal, em consideração aos Princípios da Coerência, Isonomia e Segurança Jurídica, conforme disposição contida no **artigo 926 c/c artigo 927, IV, do CPC**.

Cumprе ressaltar que a jurisprudência atualizada do Superior Tribunal de Justiça segue aplicando os entendimentos constantes nas súmulas destacadas, como se observa nas ementas formadas a partir do julgamento do **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.692.376/PR⁴** e **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 820.193/MA⁵**. No mesmo sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, como se observa na ementa decorrente do julgamento da **Apelação Cível nº 1005355-06.2020.4.01.3816⁶**.

⁴ [...] 2. Nos termos da **Súmula 54/STJ**, os **juros moratórios** fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. 3. O termo inicial da **correção monetária** aplicável nos casos de **indenização por danos materiais** conta-se da data do efetivo prejuízo, nos termos da **Súmula n. 43/STJ** [...] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.692.376/PR**. Órgão Julgador: Quarta Turma. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data do Julgamento: 19.09.2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700233415&dt_publicacao=30/09/2019>. Acesso em: 16.11.2021. (grifos nossos)

⁵ [...] 4. Consolidou-se nesta Corte o entendimento de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual como é o caso dos autos, os **juros de mora** fluirão a partir do evento danoso (**Súmula nº 54 do STJ**) e o termo inicial da atualização da **indenização fixada a título de dano moral** situa-se na data do arbitramento (**Súmula nº 362 do STJ**) [...] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 820.193/MA**. Órgão Julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data do Julgamento: 21.02.2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502841694&dt_publicacao=09/03/2017>. Acesso em: 16.11.2021. (grifos nossos)

⁶ [...] 8. Para indenização dos **danos morais** pela contaminação por pesticidas, este Tribunal vem fixando o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por ano de exposição, sem proteção, a produtos pesticidas. Precedentes declinados no

3. Efeitos modificativos esperados a partir do acolhimento dos embargos declaratórios

Como já enunciado, **espera-se o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, suprindo-se omissão para reconhecer a necessidade de a Fundação Renova pagar aos atingidos que aderem ao NOVEL – já incluindo a indenização pelo “Dano Água” –, verbas relacionadas à correção monetária e aos juros moratórios, que devem incidir sobre o valor principal (indenização por danos materiais e/ou morais), considerando o teor das súmulas 43, 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.**

Acolhidos os embargos declaratórios, requer a produção dos seguintes **efeitos modificativos**:

- Reconhecer a necessidade de a Fundação Renova pagar aos atingidos que já aderiram ao NOVEL ou que ainda venham aderir, verbas decorrentes da incidência de correção monetária e juros moratórios sobre a indenização por danos materiais constante em matriz de danos fixada a partir da instituição do Sistema Indenizatório Simplificado/NOVEL (lucro cessante, dano emergente e perda/substituição da proteína), levando em consideração os precedentes consubstanciados às Súmulas 43 e 54 do STJ;

- Reconhecer a necessidade de a Fundação Renova pagar aos atingidos que já aderiram ao NOVEL ou que ainda venham aderir, localizados em todos os territórios impactados pelo rompimento da barragem de Fundão, verbas decorrentes da incidência de correção monetária e juros moratórios sobre a indenização por danos morais constante em matriz de danos fixada a partir da instituição do Sistema Indenizatório Simplificado/NOVEL (lucro cessante, dano emergente e perda/substituição da proteína), levando em consideração os precedentes consubstanciados às Súmulas 43 e 362 do STJ;

voto. 9. Tratando-se, na espécie, de responsabilidade extracontratual, os **juros de mora** incidem a partir do evento danoso e a **correção monetária** a partir do arbitramento do dano, nos termos dos enunciados das **Súmulas 54 e 362 do STJ, respectivamente** [...] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível nº 1005355-06.2020.4.01.3816**. Órgão Julgador: Sexta Turma. Relator: Desembargador Jamil Rosa de Jesus Oliveira. Data do Julgamento: 25.10.2021. Disponível em: <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=6a64c68d65cd288990c71baf4eefe81534e9932a10f2870a>. Acesso em: 16.11.2021. (grifos nossos)

- Reconhecer a necessidade de a Fundação Renova pagar aos atingidos que já aderiram ao NOVEL ou que ainda venham aderir, verbas decorrentes da incidência de correção monetária e juros moratórios sobre a indenização por danos materiais constante em matriz de danos fixada a partir da instituição do Sistema Indenizatório Simplificado/NOVEL (Dano Água), levando em consideração os precedentes consubstanciados às Súmulas 43 e 54 do STJ;

- Reconhecer a necessidade de a Fundação Renova pagar aos atingidos que já aderiram ao NOVEL ou que ainda venham aderir, verbas decorrentes da incidência de correção monetária e juros moratórios sobre a indenização por danos morais constante em matriz de danos fixada a partir da instituição do Sistema Indenizatório Simplificado/NOVEL (Dano Água), levando em consideração os precedentes consubstanciados às Súmulas 43 e 362 do STJ;

- Determinar que ao advogado responsável por auxiliar o atingido no processo de adesão via Plataforma *Online*, incumbe o dever de realizar o *upload* de planilha atualizada de débito (Principal + Correção Monetária + Juros Moratórios), a qual poderá ser fundamentadamente impugnada pela Fundação Renova. Para os atingidos que aderirem ao NOVEL instituído nos moldes do *leading case* de Baixo Guandu/ES, que visa indenizar por danos materiais (lucro cessante, dano emergente, perda/substituição de proteína) e/ou morais decorrentes da violação aos direitos fundamentais ao trabalho e à alimentação adequada, considerar-se-á como data do dano o dia 05.11.2015, tal como disposto no *leading case* e em decisões posteriores. No que diz respeito ao NOVEL destinado a indenizar pelo “Dano Água”, considerar-se-á como data do dano o primeiro dia de interrupção do abastecimento público de água potável encanada, a ser identificado pela concessionária responsável pela prestação do serviço público essencial.

IV – Omissão: Necessidade de esclarecimento quanto à obrigação de a Fundação Renova internalizar as despesas com honorários devidos aos advogados que auxiliem os atingidos no procedimento de adesão ao NOVEL (Plataforma Online), considerando o descumprimento da obrigação de disponibilizar assistência jurídica gratuita

A decisão embargada estendeu o NOVEL instituído a partir do *leading case* de Baixo Guandu/ES, e reproduzido em decisões (de procedência) proferidas em processos específicos instaurados a partir de petições protocoladas por “Comissões de Atingidos”, para a totalidade dos territórios impactados pelo rompimento da barragem de Fundão, de modo a garantir às pessoas atingidas tratamento isonômico no que se refere ao direito à indenização por danos materiais e/ou morais decorrentes da violação aos direitos fundamentais/sociais ao trabalho e à alimentação adequada (lucro cessante, dano emergente, perda/substituição da proteína e dano moral).

De mais a mais, também promoveu uma ampliação/complementação do NOVEL, que passará a abranger também a indenização por danos materiais e morais que têm como fato gerador a interrupção do serviço de abastecimento de água potável encanada (“Dano Água”). Aqueles que quiserem aderir ao NOVEL visando o recebimento de indenização pelo “Dano Água” deverão observar as regras gerais previamente estabelecidas para o NOVEL, além de circunstâncias específicas constantes na própria decisão embargada (valor da indenização, critério de elegibilidade).

Assim, pode-se concluir que a decisão embargada reproduziu para a totalidade dos territórios impactados as condições exigidas aos atingidos que desejem aderir ao NOVEL – incluindo para aqueles interessados na indenização pelo “Dano Água” –, dentre as quais, oportunamente, destaca-se a exigência de contratação de advogado para auxiliar no processo de adesão via Plataforma *Online*, com o consequente destacamento do valor correspondente a 10% do montante indenizatório devido ao aderente, referente aos honorários advocatícios contratuais.

Nesse azo, vale destacar mais alguns trechos da decisão que fixou o NOVEL para o município de Dionísio/MG (autos nº 1041443-57.2021.4.01.3800 – Anexo 08):

Consoante já afirmado, a presença do advogado/defensor público é **obrigatória** na Fase 2 (fase de adesão), já que caberá ao mesmo prestar assistência jurídica ao atingido, explicando-lhe os termos da decisão (matriz de danos), **inclusive advertindo-lhe dos ônus e consequências jurídicas.**

[...]

Se de um lado, é natural e legítimo que o advogado seja remunerado pelo seu trabalho de assessoramento (e preenchimento do formulário eletrônico), de outro lado é cristalino que a atuação do mesmo na Fase 2 se limita à **mera conferência de dados e documentos, sem qualquer complexidade adicional.**

Na Fase 2 **não há lide, não há pretensão resistida, não há disputa, não há qualquer litigância.**

Nessa linha de raciocínio, por inexistir complexidade jurídica, **FIXO em no máximo 10% (dez por cento) o destaque dos honorários contratuais a ser realizado diretamente pela Fundação Renova.**

Portanto, ao preencher o "formulário eletrônico", o advogado interessado no destaque de seus honorários deverá indicar **separadamente** as contas bancárias, fazendo o **upload do contrato de honorários em que esteja previsto o destaque, limitado a no máximo 10% (dez por cento), vedado o pagamento/cobrança de qualquer valor adicional.**

Ao realizar o pagamento, a Fundação Renova deverá observar a indicação do referido destaque.

Vale frisar, no entanto, que tanto a **Cláusula 37 do TTAC** (Anexo 10) quanto a **Deliberação CIF nº 119 de 2017** (Anexo 11) impuseram à Fundação Renova o dever de disponibilizar assistência jurídica gratuita às pessoas atingidas. Veja-se:

CLÁUSULA 37: Para a celebração dos acordos no âmbito do Programa de Negociação Coordenada, deverá ser promovida a assistência jurídica gratuita aos IMPACTADOS que não estiverem representados por advogados, em especial para populações vulneráveis atingidas.

COMITÊ INTERFEDERATIVO

Deliberação nº 119, de 23 de outubro de 2017

[...]

9) Aos(Às) impactados(as) que não estiverem representados(as) por advogados, em especial para populações vulneráveis atingidas, deverá ser promovida a **assistência jurídica gratuita** pela Fundação Renova, conforme Cláusula 37 do TTAC.

A referida obrigação não vem sendo cumprida pela Fundação Renova, uma vez que não vem disponibilizando assistência jurídica gratuita às pessoas atingidas (hipervulneráveis), dentre as quais se incluem aquelas que manifestam interesse em aderir ao NOVEL, que se veem na necessidade de contratar advogados para auxiliá-las no procedimento de adesão realizado perante

a Plataforma *Online*, ao custo de 10% em honorários advocatícios descontados diretamente pela Fundação Renova do montante indenizatório devido ao atingido aderente.

O descumprimento, pela Fundação Renova, da obrigação prevista à Cláusula 37 do TTAC e à Deliberação CIF nº 119/2017, tem causado prejuízos irreversíveis aos atingidos que vêm aderindo ao NOVEL. De acordo com informações prestadas pela Fundação Renova ao Ministério Público Federal por intermédio do Ofício SEQ34607/2021/GJU (Anexo 12), até o dia 07.07.2021 já haviam sido pagos em honorários advocatícios, descontados pela Fundação Renova do montante indenizatório devido aos atingidos que aderiram ao novo sistema indenizatório simplificado reproduzido em diversos territórios desde o *leading case* de Baixo Guandu/ES, a quantia total de 154.941.011,32 (cento e cinquenta e quatro milhões, novecentos e quarenta e um mil e onze reais, e trinta e dois centavos)!

Ante o exposto, pode-se afirmar que a decisão embargada caracteriza-se como omissa, na medida em que deixou de esclarecer se não caberia à Fundação Renova, diante do descumprimento da obrigação de disponibilizar assistência jurídica gratuita aos atingidos que decidam aderir ao NOVEL, conforme previsto à Cláusula 37 do TTC e à Deliberação CIF nº 119/2017, o dever de internalizar as despesas relativas aos honorários devidos aos advogados responsáveis por auxiliar as pessoas atingidas no processo de adesão via Plataforma *Online*.

Desta feita, faz-se mister que seja suprida omissão para esclarecer se a Fundação Renova, ao descumprir integralmente a obrigação de disponibilizar assistência jurídica gratuita aos atingidos, conforme exigido pela Cláusula 37 TTAC e pela Deliberação CIF nº 119/2017, deve internalizar as despesas relativas aos honorários devidos aos advogados responsáveis por auxiliar no processo de adesão via Plataforma *Online*, deixando de descontar valores em honorários advocatícios do montante indenizatório devido aos atingidos que já aderiram ou que venham a aderir ao NOVEL.

Como efeito modificativo consequente ao eventual acolhimento dos presentes embargos declaratórios, requer o seguinte:

- Reconhecer que ao descumprir integralmente a obrigação de disponibilizar assistência jurídica gratuita aos atingidos, conforme previsto à Cláusula 37 do TTAC e Deliberação CIF nº 119/2017, caberá à Fundação Renova internalizar as despesas referentes aos honorários devidos

aos advogados responsáveis por auxiliar no procedimento de adesão ao NOVEL via Plataforma *Online*. Assim, ao invés de a Fundação Renova descontar o percentual de honorários advocatícios do montante indenizatório devido aos atingidos que adiram ao NOVEL, incumbe-lhe internalizar tais despesas, assumindo ela própria a obrigação de realizar tal pagamento, sem qualquer ônus aos atingidos.

V – Omissão: Necessidade de esclarecimentos acerca dos documentos comprobatórios que deverão ser apresentados em Plataforma *Online* por atingidos que ajuizaram ação indenizatória no Brasil

Nas decisões que instituíram o NOVEL nos moldes do *leading case* de Baixo Guandu/ES, proferidas em processos específicos instaurados por provocação de “Comissões de Atingidos”, estabeleceu-se que poderão aderir ao NOVEL aqueles atingidos que tenham efetivado solicitação/registro/protocolo/entrevista/cadastro perante a Fundação Renova até o dia 30.04.2020. Observem-se, adiante, trechos da decisão que fixou o NOVEL para o município de Dionísio/MG (autos nº 1041443-57.2021.4.01.3800 – Anexo 08):

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **HOMOLOGO o pedido de “fechamento do cadastro”, apenas e tão somente para os atingidos do município de DIONÍSIO/MG** (núcleo urbano e comunidades rurais) de forma que **todos** aqueles que possuem **registro/solicitação/protocolo/entrevista/cadastro/manifestação** perante a Fundação Renova **até 30 de abril de 2020** poderão se beneficiar e se valer da presente decisão, para, querendo, proceder à habilitação no novel sistema indenizatório, **aderindo à matriz de danos** judicialmente fixada.

[...]

Aqueles atingidos que se encontram no universo delimitado por esta Decisão, isto é aqueles que possuem **solicitação/registro/protocolo/entrevista/cadastro/manifestação** perante a Fundação Renova **até 30 de abril de 2020**, desde que tenham previamente relatado a **existência de mais de uma profissão/ofício**, fazem jus à **indenização integral** arbitrada nessa SENTENÇA por cada um dos danos experimentados.

[...]

Assim sendo, **DEFIRO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE DIONÍSIO/MG, a fim de assentar que a **matriz de danos** estabelecida nessa decisão destina-se ao **TITULAR DO DIREITO** lesado, aqui compreendido o “Titular do Cadastro” que fez a **solicitação/registro/protocolo** junto ao o800 **até 30 de abril de 2020**, e **demais integrantes de seu núcleo familiar** (cônjuges, companheiros, descendentes e ascendentes), desde que **comprovadamente residentes no mesmo local à época do evento danoso**.

Ademais, **DEFIRO** aos atingidos que possuem solicitação/registro/protocolo/entrevista/cadastro perante a Fundação Renova **até 30 de abril de 2020** e, que tenham declarado a existência de mais de um dano (**múltiplos danos**), observados os requisitos fixados para cada um deles, a **indenização integral** por cada dano experimentado, nos termos arbitrados por essa SENTENÇA (*matriz de danos*).

[...]

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **RECONHEÇO** que todos os atingidos que se encontram no **universo delimitado** pela própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, isto é, aqueles que possuem registro/solicitação/entrevista/cadastro/manifestação perante a Fundação Renova **até 30 de abril de 2020**, estão, automaticamente, admitidos à habilitação formal no **sistema simplificado**, por meio de seus respectivos advogados/defensores públicos, para aderirem (**ou não**) aos termos da *matriz de danos* judicialmente estabelecida.

Lado outro, por meio da decisão embargada definiu-se outras situações pelas quais o atingido poderá comprovar a titularidade do direito (elegibilidade) ao recebimento da indenização relativa ao NOVEL – incluindo aquela referente ao “Dano Água” –, inserindo-se no rol aqueles que tenham ajuizado ação indenizatória na jurisdição brasileira até o dia 30.04.2020.
In verbis:

ii) DELIMITAÇÃO OBJETIVA DO UNIVERSO DE ATINGIDOS QUE PODEM ACESSAR O “NOVEL”

Em complementação às decisões que instituíram e implementaram o Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”), tenho por necessário estabelecer objetivamente o universo de atingidos que podem acessar o “NOVEL”, **ampliando o rol de elegíveis** e, como consequência, cumprindo o ideal de reparação integral.

Assim sendo, poderão se habilitar perante o Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”):

- (i) aqueles que possuem registro/solicitação/protocolo/entrevista/cadastro/manifestação perante a Fundação Renova **até 30 de abril de 2020**;
- (ii) **aqueles que ajuizaram ação indenizatória na jurisdição brasileira até 30 de abril de 2020**;
- (iii) **aqueles que ajuizaram ação indenizatória em jurisdição estrangeira até 30 de abril de 2020**;
- (iv) **aqueles que, de qualquer forma, manifestaram expressamente perante órgãos e instituições públicas** (Defensoria Pública, Ministério Público, Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, Assistência Social do Município) **até 30 de abril de 2020** a condição de atingido pelo rompimento da barragem de Fundão, com a explicitação de seu dano, devidamente comprovado por Certidão fornecida pelas instituições e revestidas de fé pública.

[...]

No âmbito do “NOVEL”, fazem jus ao “Dano Água” os atingidos que sofreram com a interrupção/suspensão do abastecimento de água em decorrência do rompimento da barragem de Fundão e que manifestaram e reivindicaram, em data pretérita, essa condição de *sujeitos de direitos*.

Poderão, então, se habilitar perante o Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”):

- (i) aqueles que possuem registro/solicitação/protocolo/entrevista/cadastro/manifestação perante a Fundação Renova **até 30 de abril de 2020**;
- (ii) **aqueles que ajuizaram ação indenizatória na jurisdição brasileira até 30 de abril de 2020**;

(iii) **aqueles que ajuizaram ação indenizatória em jurisdição estrangeira até 30 de abril de 2020;**

(iv) **aqueles que, de qualquer forma, manifestaram expressamente perante órgãos e instituições públicas (Defensoria Pública, Ministério Público, Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, Assistência Social do Município) até 30 de abril de 2020 a condição de atingido pelo rompimento da barragem de Fundão, com a explicitação de seu “Dano Água”, devidamente comprovado por Certidão fornecida pelas instituições.**

Contudo, **a decisão embargada configura-se como omissa**, uma vez que deixou de esclarecer quais documentos deverão ser submetidos à Plataforma *Online* criada e disponibilizada pela Fundação Renova, visando comprovar o ajuizamento de ação indenizatória na jurisdição brasileira até 30.04.2020.

Nesse sentido, **faz-se necessário suprir a omissão indicada para esclarecer quais documentos devem ser juntados à Plataforma Online criada e disponibilizada pela Fundação Renova, visando comprovar o ajuizamento de ação indenizatória na jurisdição brasileira até 30.04.2020.**

Como **efeito modificativo** pretendido como consequência ao acolhimento dos embargos de declaração, requer o seguinte:

- Reconhecimento de que, no que diz respeito àqueles atingidos que ajuizaram ação indenizatória na jurisdição brasileira até 30.04.2020, a comprovação do direito à elegibilidade ao NOVEL – incluindo para o “Dano Água” – possa ser efetivada mediante *upload* de **pelo menos um** dentre os seguintes documentos: *i*) Certidão de Objeto e Pé de Inteiro Teor, *ii*) cópia da petição inicial com comprovante de protocolo e identificação de data.

VI – Omissão: Necessidade de esclarecimentos acerca da obrigação de realizar o imediato pagamento da indenização aos atingidos com cadastro aprovado ao NOVEL, em observância ao Princípio de Isonomia

Ao instituir o NOVEL no *leading case* de Baixo Guandu/ES, o Juízo da 12ª Vara Federal reconheceu a situação de extrema vulnerabilidade das pessoas atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão, agravada pela crise socioeconômica decorrente da pandemia do COVID-

19. Diante desta constatação, concedeu tutela de urgência para determinar à Fundação Renova a criação e disponibilização de Plataforma *Online* dentro de prazo determinado, promovendo-se o imediato pagamento das indenizações devidas àqueles atingidos considerados elegíveis ao NOVEL pela Fundação Renova, após decisão judicial homologatória.

Nesse sentido, vale trazer à tona trechos do *leading case* de Baixo Guandu/ES (autos nº 1016742-66.2020.4.01.3800 - Anexo 01):

Examinando a questão agora em **juízo de cognição exauriente**, verifico que **estão configurados** os pressupostos que autorizam a concessão de tutela provisória requerida.

O *fumus boni iuris* encontra-se claramente **demonstrado**, ante a procedência da pretensão indenizatória, corroborada pela fixação judicial da matriz de danos.

O *periculum in mora* igualmente se caracteriza, uma vez que as categorias atingidas perderam a fonte de renda e/ou subsistência, fato que com o decurso do tempo somente se agrava, notadamente em tempos de pandemia.

A cada dia a situação de vulnerabilidade de muitos atingidos se agrava, quer pela perda da profissão e conseqüente perda da fonte de renda, quer pelo comprometimento da subsistência.

Os atingidos não aguentam mais esperar!

Assim sendo, entendo restar configurado, **em juízo de cognição exauriente**, os elementos que autorizam o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DEFIRO** o pedido de **tutela provisória de urgência** formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS, para determinar às empresas réis (SAMARCO, VALE e BHP) e também à Fundação Renova que, a partir de 01 de agosto de 2020 (*data em que será disponibilizada a plataforma on line*), sejam admitidas e processadas as formalizações de adesão à matriz de danos fixada nesta decisão, **com o conseqüente pagamento após a homologação judicial dos elegíveis**.

Do mesmo modo decidiu-se em relação ao município de Dionísio/MG (autos nº 1041443-57.2021.4.01.3800 – Anexo 08):

Examinando a questão agora em **juízo de cognição exauriente**, verifico que **estão configurados** os pressupostos que autorizam a concessão de tutela provisória requerida.

O *fumus boni iuris* encontra-se claramente **demonstrado**, ante a procedência da pretensão indenizatória, corroborada pela fixação judicial da matriz de danos.

O *periculum in mora* igualmente se caracteriza, uma vez que as categorias atingidas perderam a fonte de renda e/ou subsistência, fato que com o decurso do tempo somente se agrava, notadamente em tempos de pandemia.

A cada dia a situação de vulnerabilidade de muitos atingidos se agrava, quer pela perda da profissão e conseqüente perda da fonte de renda, quer pelo comprometimento da subsistência.

Os atingidos não aguentam mais esperar!

Assim sendo, entendo restar configurado, **em juízo de cognição exauriente**, os elementos que autorizam o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG**, para determinar às empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) e também à Fundação Renova que, a partir de 08 de setembro de 2021 (*data em que será disponibilizada a plataforma online*), sejam admitidas e processadas as formalizações de adesão à matriz de danos fixada nesta decisão, com o consequente pagamento após a homologação judicial dos elegíveis.

Oportunamente, cumpre salientar, conforme já evidenciado ao **Tópico II**, que após fazer menção aos pedidos formalizados pelas Instituições de Justiça por intermédio da petição de ID 541906928, a decisão embargada preconizou que em respeito ao Princípio da Isonomia far-se-ia indispensável estender o NOVEL instituído nos moldes do *leading case* de Baixo Guandu/ES e reproduzido em diversas decisões proferidas em processos específicos, à totalidade dos territórios impactados pelo rompimento da barragem de Fundão, assim identificados no TTAC ou na Deliberação CIF nº 58 de 2017. Além do mais, promoveu ampliação/complementação dos danos indenizáveis pelo NOVEL, incluindo-se indenizações por danos materiais e morais decorrentes da interrupção do abastecimento do serviço de água potável encanada (“Dano Água”).

No entanto, a decisão embargada caracteriza-se como omissa, uma vez que apesar de ter delimitado data específica para disponibilização da Plataforma *Online* à totalidade dos territórios impactados pelo rompimento da barragem de Fundão (01.12.2021), viabilizando a manifestação do interesse em aderir ao NOVEL, deixou-se de conceder tutela de urgência determinando o imediato pagamento da indenização devida àqueles atingidos qualificados como elegíveis ao NOVEL pela Fundação Renova, após decisão judicial homologatória, o que seria imprescindível em razão do Princípio de Isonomia Jurídica.

Compete assinalar a presença dos requisitos indispensáveis à tutela de urgência em questão. Quanto à **probabilidade do direito**, resta evidenciada a partir das diversas decisões replicadas para diversos territórios, seguindo os moldes do *leading case* de Baixo Guandu/ES, quando se instituiu pela primeira vez o NOVEL, e também pela incidência do Princípio da Isonomia Jurídica, que demanda tratamento igualitário aos atingidos localizados nos diversos territórios impactados pelo rompimento da barragem de Fundão. Do mesmo modo, também se verifica o requisito do **perigo de dano**, uma vez que a não concessão da tutela de urgência determinando o imediato pagamento da indenização aos atingidos que aderirem ao NOVEL via Plataforma *Online* e que tiverem sua elegibilidade validada pela Fundação Renova e homologada

por decisão judicial, proporcionará, inevitavelmente, o aumento da desigualdade social e regional (em ofensa ao artigo 3º, III e IV, da CRFB/88), agravando a situação de vulnerabilidade das pessoas atingidas localizadas nos territórios impactados que passaram a ser abrangidos pelo NOVEL como consequência à decisão embargada, afetando seu mínimo existencial, em prejuízo à dignidade humana (artigo 1º, III, da CRFB/88).

Ressalte-se, ademais, que apesar de as Instituições de Justiça terem apresentado recursos contra algumas decisões que fixaram o NOVEL para territórios específicos, proferidas em processos instaurados por provocação de “Comissões de Atingidos”, seguindo os moldes do *leading case* de Baixo Guandu/ES, tal fato não elide a caracterização da probabilidade do direito inerente à tutela de urgência referida. Isso porque, em tais recursos, embora se tenha indicado nulidades e prejuízos decorrentes de condições impostas aos atingidos que venham aderir ao NOVEL, não se intentou obstar o pagamento das indenizações, considerando os valores estipulados na matriz de danos.

Desse modo, **faz-se indispensável o acolhimento dos embargos de declaração para que seja suprida omissão, manifestando-se sobre a necessidade de concessão de tutela de urgência para impor à Fundação Renova o dever de realizar o pagamento imediato da indenização devida aos atingidos aderentes qualificados como elegíveis ao NOVEL pela Fundação Renova, após decisão judicial homologatória, de modo a assegurar tratamento isonômico às pessoas atingidas, hipervulneráveis, localizadas em todos os territórios impactados pelo rompimento da barragem de Fundão.**

Com o acolhimento dos embargos de declaração, requer a produção do seguinte **efeito modificativo**:

- Seja concedida tutela de urgência ordenando à Fundação Renova que efetive o imediato pagamento da indenização devida àqueles atingidos que manifestaram interesse em aderir ao NOVEL, e que forem qualificados como elegíveis pela própria Fundação Renova, após decisão judicial homologatória, inclusive no que diz respeito à indenização pelo “Dano Água”, de modo a assegurar tratamento isonômico às pessoas atingidas, hipervulneráveis, localizadas nos territórios impactados pelo rompimento da barragem de Fundão, assim identificados no TTAC e na Deliberação CIF nº 58 de 2017.

VII – Omissão: Necessidade de esclarecimentos relativamente à necessidade de o atingido que ajuizou ação indenizatória na jurisdição brasileira em protocolar pedido de desistência/renúncia em sua ação, além de assinar termo de quitação / Necessidade de esclarecimentos quanto ao momento em que o atingido aderente deve protocolar pedido de desistência/renúncia em ação indenizatória ajuizada na jurisdição brasileira / Necessidade de esclarecimentos quanto às consequências jurídicas do pedido de desistência/renúncia em ação indenizatória ajuizada na jurisdição brasileira, notadamente no que tange aos honorários de sucumbência

Tanto no *leading case* de Baixo Guandu/ES (autos nº 1016742-66.2020.4.01.3800 - Anexo 01), quanto nas decisões posteriores que a sucederam, tal como aquela proferida para o município de Dionísio/MG (autos nº 1041443-57.2021.4.01.3800 – Anexo 08), o Juízo da 12ª Vara Federal estabeleceu como condição à adesão ao NOVEL, a assinatura de Termo de Quitação Final e Definitiva por parte dos atingidos aderentes, excetuando-se alguns danos, tal como aqueles qualificados como futuros. Vejam-se, adiante, trechos da decisão proferida para o município de Dionísio/MG:

Assim sendo, **DEFIRO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE DIONÍSIO/MG, a fim de assentar que a *matriz de danos* estabelecida nessa decisão destina-se ao **TITULAR DO DIREITO** lesado, aqui compreendido o “Titular do Cadastro” que fez a *solicitação/registro/protocolo* junto ao O800 **até 30 de abril de 2020, e demais integrantes de seu núcleo familiar** (cônjuges, companheiros, descendentes e ascendentes), **desde que comprovadamente residentes no mesmo local à época do evento danoso.**

Ademais, **DEFIRO** aos atingidos que possuem *solicitação/registro/protocolo/entrevista/cadastro* perante a Fundação Renova **até 30 de abril de 2020** e, que tenham declarado a existência de mais de um dano (**múltiplos danos**), **observados os requisitos fixados para cada um deles, a indenização integral** por cada dano experimentado, nos termos arbitrados por essa SENTENÇA (*matriz de danos*).

[...]

Assim sendo, esclareço que a adesão do atingido (Fase 2), por implicar *consequências jurídicas*, a exemplo da **QUITAÇÃO AMPLA, FINAL e DEFINITIVA**, deverá obrigatoriamente contar com a presença de advogado/defensor público.

Noutras palavras: somente o advogado/defensor público constituído poderá, **através de Certificação Digital**, acessar e instruir a plataforma *online* (formulário eletrônico) perante a Fundação Renova, sendo-lhe indispensável a apresentação de **PROCURAÇÃO COM “PODERES ESPECÍFICOS”** para **adesão ao sistema indenizatório simplificado**, acesso ao “formulário *online*” e assinatura de termo de quitação.

Embora o Juízo da 12ª Vara Federal não tenha demandado ao atingido aderente que promova a desistência/renúncia a ações indenizatórias ajuizadas na jurisdição brasileira, de maneira prévia à validação da elegibilidade do atingido ao NOVEL, constata-se que a Fundação Renova está exigindo tal diligência, como se observa nos trechos adiante destacados constantes no “Portal do Advogado” (Anexo 13), disponibilizado no sítio eletrônico da Fundação:

Consulta e análise de ação judicial

1ª VERIFICAÇÃO

A Fundação Renova verificou que o(a) Requerente preenche os requisitos da matriz de danos estabelecida por decisão judicial para indenização - para fins exclusivos do novel sistema indenizatório - na(s) categoria(s) de Pescador Informal / Artesanal / De Fato.

No entanto, conforme detalhado abaixo, a Fundação Renova verificou a existência de ação judicial ajuizada pelo(a) Requerente em razão do rompimento da barragem de Fundão.

PARECER:

Ao(À)
Sr(a). [NOME]

Prezado(a) Sr(a). [NOME],

Considerando que o d. Juízo da 12ª Vara Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais esclareceu que a indenização pelo novel sistema indenizatório “implica quitação definitiva e abrange todas as pretensões financeiras decorrentes do Rompimento, com exceção - evidentemente - de eventuais danos futuros”, a continuidade de seu requerimento está condicionada à apresentação do respectivo protocolo de petição de renúncia à mencionada ação judicial.

Caso o(a) Requerente não tenha interesse de renunciar à ação judicial, o presente requerimento será indeferido, não havendo a possibilidade de apresentação de novo pleito de indenização junto ao novel sistema indenizatório.

- DESEJA FAZER O UPLOAD DE PROTOCOLO DE PETIÇÃO DE RENÚNCIA?

Salvar

ATENÇÃO: A petição de renúncia apresentada deverá ter sido protocolada previamente. Após seu *upload*, essa petição será analisada/conferida pelo BackOffice – de modo que seu upload não representa validação automática.

Após análise da petição, existem dois possíveis caminhos destacados abaixo:

Documento atende os requisitos para prosseguir com o requerimento?

- **Sim:** o processo segue para próxima etapa;
- **Não:** será solicitada apresentação de novo documento. Se a petição anexada não cumprir os requisitos necessários, será apontado o que deve ser sanado e oportunizada a apresentação de nova petição.

A referida exigência, feita unilateralmente pela Fundação Renova apesar da ausência de decisão judicial ordenando, representa risco de dano irreparável aos atingidos hipervulneráveis, que há tanto tempo aguardam pela reparação aos danos proporcionados pelo rompimento da barragem de Fundão! Isso porque, é plenamente possível que após a desistência/renúncia à pretensão indenizatória veiculada em ação ajuizada na jurisdição brasileira, a Fundação Renova venha a considerar inelegível ao NOVEL o atingido que previamente protocolou petição de desistência/renúncia à sua ação indenizatória. Vale atentar que mesmo que seja juridicamente possível a propositura de nova ação judicial por esse atingido hipervulnerável, além da consequente inefetividade ao direito fundamental à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CRFB/88 e artigo 6º do CPC), também haverá inevitável prejuízo financeiro, vez que a extinção de seu processo interferirá no termo inicial para incidência de correção monetária e juros de mora, considerando os precedentes consubstanciados às Súmulas 43, 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Outro ponto que merece atenção, no tocante à exigência de desistência/renúncia feita pela Fundação Renova em sua Plataforma *Online*, consiste nas repercussões processuais de tais pedidos, uma vez que acarretariam na extinção processual (artigo 485, VIII, do CPC ou artigo 487, III, alínea c, do CPC), com a **possível condenação ao pagamento de honorários de sucumbência aos advogados das empresas poluidoras (Samarco, Vale e BHP), observando-se os percentuais previstos no artigo 85 do CPC.**

Constata-se, portanto, que **a decisão embargada configura-se como omissa**, na medida em que deixou de esclarecer sobre a necessidade ou não de as pessoas atingidas que tenham interesse em aderir ao NOVEL e que ajuizaram ação indenizatória na jurisdição brasileira, em promoverem a desistência/renúncia de suas pretensões, como vem sido exigido pela Fundação

Renova, adicionalmente à obrigação de assinar Termo de Quitação Final e Definitiva. Sendo mantida a referida obrigação, também faz-se mister esclarecer o momento em que o pedido de desistência/renúncia deve ser efetivado, isto é, se antes ou depois da confirmação da elegibilidade do atingido ao NOVEL, por parte da Fundação Renova. Outrossim, mantendo-se a exigência de desistência/renúncia de ações indenizatórias ajuizadas na jurisdição brasileira, ainda se faz necessário tecer esclarecimentos quanto à obrigação ou não de os atingidos aderentes em pagarem honorários de sucumbência aos advogados que atuaram em nome das empresas poluidoras (Samarco, Vale e BHP) na ação extinta em razão do pedido de desistência/renúncia.

Revela-se, portanto, imprescindível o acolhimento dos embargos declaratórios para suprir omissões, esclarecendo o seguinte: i) Além da obrigação de assinar Termo de Quitação Final e Definitiva – excetuando-se alguns danos, tal como aqueles qualificados como os futuros –, os atingidos que ajuizaram ação indenizatória na jurisdição brasileira e que decidam aderir ao NOVEL, também estão obrigados a protocolar petição de desistência/renúncia no bojo dessas ações indenizatórias? ii) Se mantida a obrigação de protocolar petição de desistência/renúncia em ações indenizatórias ajuizadas na jurisdição brasileira, tal diligência deve ser efetivada em qual momento pelos atingidos interessados em aderir ao NOVEL (antes ou depois da confirmação de sua elegibilidade ao NOVEL por parte da Fundação Renova)? iii) Caso mantida a obrigação de protocolar petição de desistência/renúncia em ações indenizatórias ajuizadas na jurisdição brasileira, aos atingidos que decidam aderir ao NOVEL, eles ainda estarão obrigados a arcar com honorários de sucumbência devidos aos advogados das empresas poluidoras (Samarco, Vale e BHP) nos autos extintos em razão de desistência/renúncia?

Com o acolhimento dos embargos declaratórios nos termos apresentados, espera-se a produção dos seguintes **efeitos modificativos**:

- Esclarecer que ao atingido que aderir ao NOVEL e que tenha ajuizado ação indenizatória na jurisdição brasileira exige-se apenas a assinatura do Termo de Quitação, sendo desnecessário o protocolo de petição de desistência/renúncia no bojo da ação indenizatória. No entanto, uma vez validada pela Fundação Renova a elegibilidade do atingido aderente ao NOVEL, caberá a este último juntar o Termo de Quitação, que deve ser-lhe disponibilizado pela

Fundação Renova, no bojo da ação indenizatória ajuizada na jurisdição brasileira, requerendo a extinção do feito com fundamento no artigo 487, III, alínea b, do CPC (transação por adesão). Nesse caso, caberá à Fundação Renova esclarecer, no bojo do Termo de Quitação, que o atingido aderente que ajuizou ação indenizatória na jurisdição brasileira estará livre de qualquer ônus relativo a eventuais honorários de sucumbência que poderiam ser eventualmente arbitrados em favor dos advogados que atuaram em nome das empresas poluidoras (Samarco, Vale BHP) na ação indenizatória.

- Subsidiariamente, acaso mantida a obrigação de o atingido aderente em protocolar petição de desistência/renúncia na ação indenizatória ajuizada na jurisdição brasileira, cumpre esclarecer que tal diligência deve ser realizada somente após a validação da elegibilidade do atingido ao NOVEL, por parte da Fundação Renova, dentro do prazo de 10 dias úteis. O cumprimento da referida diligência se constitui como condição à ulterior decisão judicial homologatória e ao recebimento da indenização. A não comprovação do protocolo da petição de desistência/renúncia no prazo assinalado deve importar em cancelamento automático da solicitação de adesão ao NOVEL. Em todo caso, no Termo de Quitação fornecido pela Fundação Renova e assinado pelo atingido aderente, deve constar a informação de que apesar da petição de desistência/renúncia, os atingidos aderentes estarão desobrigados de arcar com eventuais honorários de sucumbência no bojo da ação indenizatória ajuizada na jurisdição brasileira, extinta em razão do pedido de desistência/renúncia.

VIII – Omissão: Necessidade de esclarecimentos quanto à possibilidade jurídica de as pessoas atingidas absoluta ou relativamente incapazes em aderir ao NOVEL relativamente ao “Dano Água” / Necessidade de esclarecimentos acerca dos documentos que devem ser apresentados pelas pessoas atingidas absolutamente ou relativamente incapazes para demonstrar sua elegibilidade ao NOVEL do “Dano Água”

No denominado *leading case* de Baixo Guandu/ES (autos 1016742-66.2020.4.01.3800 – Anexo 01), que foi reproduzido em decisões posteriores que fixaram o NOVEL para diversos territórios impactados, definiu-se valores destinados a indenizar as pessoas atingidas em razão da

impossibilidade do exercício da profissão (violação ao direito fundamental/social ao trabalho) e da inviabilidade de fruição de fonte gratuita de subsistência alimentar (ofensa ao direito fundamental/social à alimentação adequada).

Considerando a peculiaridade do NOVEL instituído a partir do *leading case* de Baixo Guandu/ES, uma vez que se referiam a categorias profissionais e de subsistência, o Juízo da 12ª Vara Federal ressaltou que apenas aquelas pessoas maiores e capazes poderiam formalizar adesão, por intermédio de advogado, utilizando-se da Plataforma *Online* disponibilizada pela Fundação Renova. Nesse sentido, vale citar mais alguns trechos da decisão que fixou o NOVEL para o município de Dionísio/MG (Anexo 08):

Cuida-se, aqui, da constituição de um novo caminho, uma nova via de acesso, ou mais precisamente, a abertura de uma nova política indenizatória pela qual os atingidos (MAIORES e CAPAZES) - amparados no **princípio da autonomia da vontade privada – representados/assistidos por seus advogados/defensores públicos - **poderão livremente** decidir se desejam aderir ou não.**

Reitero, uma vez mais, que o sistema indenizatório simplificado não interfere, não altera, não modifica e não se relaciona com os demais programas indenizatórios locais existentes em DIONÍSIO/MG. Trata-se, apenas, dentro da concepção do “Sistema Multiportas”, de mais uma opção indenizatória colocada à disposição do atingido, detentor de regramento específico e regime jurídico próprio, sem qualquer conexão ou relação com os demais programas locais.

É o atingido que, no âmbito de sua autonomia da vontade privada, deverá decidir qual sistema indenizatório melhor atende aos seus anseios e interesses, cada qual com suas vantagens, desvantagens e consequências jurídicas.

Seguindo essa lógica de que apenas pessoas maiores e capazes seriam elegíveis ao NOVEL instituído para categorias profissionais e de subsistência, foram elencados os documentos primários e secundários adequados às pessoas maiores e capazes, destinados à comprovação da condição de atingido (presença no território atingido em 05.11.2015), e, portanto, à demonstração da elegibilidade ao NOVEL.

No entanto, conforme já enfatizado, a decisão embargada promoveu uma ampliação/complementação do NOVEL, que passou a abranger também as indenizações por danos resultantes da interrupção do abastecimento de água potável encanada (“Dano Água”), os

quais também foram experimentados por pessoas atingidas absoluta ou relativamente incapazes residentes nos territórios impactados pelo rompimento da barragem de Fundão.

Posto isso, **a decisão embargada caracteriza-se como omissa** porque deixou de esclarecer que em relação à indenização pelo “Dano Água”, as pessoas atingidas absoluta ou relativamente incapazes também poderão aderir ao NOVEL. Do mesmo modo, não ficou esclarecido quais são os documentos que deverão ser apresentados pelo respectivo advogado com o fito de demonstrar a elegibilidade da pessoa aderente absoluta ou relativamente incapaz.

Assim, faz-se necessário o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, suprimindo-se omissão para esclarecer se as pessoas absoluta ou relativamente incapazes também têm direito a aderir ao NOVEL visando o recebimento de indenização decorrente da interrupção do abastecimento de água potável encanada (“Dano Água”), definindo-se também quais são os documentos que devem ser apresentados para comprovar sua elegibilidade ao NOVEL.

Com o acolhimento dos embargos de declaração ora apresentados, requer a produção dos seguintes **efeitos modificativos**:

- Reconhecer que as pessoas absolutamente ou relativamente incapazes (artigos 3º e 4º do CC/2002) que estavam presentes nos territórios impactados pelo rompimento da barragem de Fundão durante o período de interrupção do abastecimento de água potável encanada, delimitado pela concessionária prestadora do serviço público essencial, também têm direito de aderir ao NOVEL visando o recebimento de indenização pelo “Dano Água”. Em relação às pessoas absolutamente ou relativamente incapazes que experimentaram o “Dano Água”, sua elegibilidade deverá ser demonstrada mediante *upload* dos seguintes documentos na Plataforma *Online* disponibilizada pela Fundação Renova: *i*) documentos primários e/ou secundários previamente estabelecidos para o NOVEL das categorias profissionais e de subsistência (nos moldes do *leading case* de Baixo Guandu/ES e decisões posteriores), que estejam em nome do absolutamente ou relativamente incapaz, ou ainda, que estejam em nome de seus pais, de tutor ou de curador (artigo 71 do CPC), *ii*) Certidão de nascimento em nome do absolutamente incapaz ou do relativamente incapaz, *iii*) Cópia de decisão judicial que determinou a tutela ou a curatela, quando for o caso.

IX – Obscuridade: Necessidade de esclarecimento acerca da compreensão de “Danos Futuros”

A decisão embargada determinou a extensão do NOVEL das categorias profissionais e de subsistência, instituído a partir do *leading case* de Baixo Guandu/ES, para todos os territórios impactados pelo rompimento da barragem de Fundão. Além disso, promoveu a ampliação/complementação do NOVEL, que a partir de então passou a abarcar também as indenizações decorrentes da interrupção do abastecimento de água potável encanada (“Dano Água”). Esclareceu, ainda, de forma expressa, que se deve levar em consideração, naquilo que couber, as disposições (parâmetros, critérios, condições e valores) contidas nas decisões que, seguindo o *leading case* de Baixo Guandu/ES, fixaram o NOVEL nos autos nº 1041443-57.2021.4.01.3800 (Dionísio/MG – Anexo 08), 1035923-19.2021.4.01.3800 (Mariana/MG – Anexo 09) e 1013222-64.2021.4.01.3800 (Comunidade Quilombola de Degredo – Anexo 03).

Tomando como exemplo a decisão que fixou o NOVEL para o município de Dionísio, cumpre destacar que, de forma excepcional, o Juízo da 12ª Vara Federal excluiu alguns danos da abrangência do Termo de Quitação Final e Definitiva, dentre os quais se destacam, oportunamente, os danos futuros. *In verbis*:

Assim sendo, o atingido, através de seu advogado/defensor público, deve ter ciência que a adesão (**facultativa**) ao novo **sistema indenizatório simplificado**, beneficiando-se da flexibilização dos meios de prova e da matriz de danos judicialmente fixada, no âmbito da autonomia de sua vontade privada, **implica QUITAÇÃO FINAL, ÚNICA e DEFINITIVA, abrangendo todas as pretensões financeiras decorrentes do Rompimento da Barragem de Fundão, excluídos apenas: i) eventuais danos futuros; ii) questões relacionadas aos reassentamentos de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo e Gesteira (Barra Longa), objeto do Eixo Prioritário 3; iii) questões relacionadas às trincas, danos estruturais e rachaduras no imóveis, objeto do Eixo Prioritário 4 e “ACP Linhares” e iv) eventuais danos à saúde humana, objeto do Eixo Prioritário 2.**

Ressalva-se, ainda, a participação dos interessados em outros programas do TTAC e/ou disponibilizados pela Fundação Renova (a exemplo da realocação profissional), desde que não versem sobre pretensões financeiras individuais, os quais ficam preservados e mantidos.

No entanto, **a decisão embargada caracteriza-se como omissa**, uma vez que deixou de esclarecer o que se compreende por “danos futuros”, evidenciando quais seriam os parâmetros que devem ser observados para identificá-los.

Assim, os embargos de declaração merecem ser acolhidos para que seja suprida a omissão, cabendo esclarecer o que se compreende por danos futuros, explicitando-se os parâmetros que devem ser utilizados para sua adequada identificação, evitando-se controvérsias posteriores.

Com o eventual acolhimento dos embargos declaratórios, aguarda-se a produção dos seguintes **efeitos modificativos**:

- Reconhecer que a compreensão de “danos futuros”, no que diz respeito à limitação de alcance do Termo de Quitação incidente sobre o NOVEL – incluindo o “Dano Água” –, deve corresponder àqueles **danos que não decorram do fato jurídico específico consistente no rompimento da barragem de Fundão/passagem de lama de rejeitos, ocorrido em 05.11.2015, ou que, no momento de adesão ao NOVEL, ainda não tenham sido identificados/diagnosticados.** Dessa forma, danos decorrentes de fatos jurídicos posteriores, mesmo que guardem relação indireta com o rompimento da barragem de Fundão/passagem da lama de rejeitos (como enchentes que carreguem para vias urbanas rejeitos de minério porventura ainda existentes às margens ou no leito do rio Doce), serão considerados danos futuros, não estando abrangidos pelo Termo de Quitação exigido aos aderentes do NOVEL. Da mesma forma, aqueles danos que decorram direta ou indiretamente do fato jurídico consistente no rompimento da barragem de Fundão/passagem da lama de rejeitos, ocorrido em 05.11.2015, mas que ao tempo da adesão ao NOVEL ainda não tenham sido identificados/diagnosticados, também devem ser qualificados como “Danos Futuros”, estando eles excluídos da abrangência do Termo de Quitação exigido como requisito de adesão ao NOVEL.

X – Pedidos

Considerando as obscuridades e omissões indicadas (itens I, III.3, IV, V, VI, VII, VIII e IX), requer o acolhimento integral dos embargos declaratórios, resultando na produção dos efeitos modificativos expressamente requeridos (itens II, III.3, IV, V, VI, VII, VIII e IX).

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Carlos Bruno Ferreira da Silva
Procurador da República
Coordenador da Força-Tarefa Rio Doce

(assinado digitalmente)
Edilson Vitorelli Diniz Lima
Procurador da República

(assinado digitalmente)
André Carlos de Amorim Pimentel Filho
Procurador da República

(assinado digitalmente)
Flávia Cristina Tavares Torres
Procuradora da República

(assinado digitalmente)
Ludmila Junqueira Duarte Oliveira
Procuradora da República

(assinado digitalmente)
Thales Cavalcanti Coelho
Procurador da República

Pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

HOSANA REGINA ANDRADE DE FREITAS:532800
Assinado de forma digital por HOSANA REGINA ANDRADE DE FREITAS:532800
Dados: 2021.11.26 16:51:49 -03'00'

Hosana Regina Andrade de Freitas
Promotora de Justiça
Coordenadora da Bacia do Rio Doce – MPMG

Shirley Machado de Oliveira
Promotora de Justiça

Pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo:

ELAINE COSTA DE LIMA:0544450370
Assinado de forma digital por ELAINE COSTA DE LIMA:0544450370
Dados: 2021.11.26 15:51:21 -03'00'

Elaine Costa de Lima
Promotora de Justiça



Pela Defensoria Pública da União:



Lígia Prado da Rocha
Defensora Pública Federal

João Márcio Simões
Defensor Público Federal

Gabriel Saad Travassos do Carmo
Defensor Público Federal

Pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo:

MARIANA ANDRADE
SOBRAL:01852770554

Assinado digitalmente
por MARIANA ANDRADE
SOBRAL:01852770554
Data: 2021.11.26
16:55:15 -0200

Mariana Andrade Sobral
Defensora Pública do Estado do Espírito
Santo

Rafael Mello Portella Campos
Defensor Público do Estado do Espírito Santo

Pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais:

CAROLINA MORISHITA
MOTA FERREIRA:855

Assinado de forma digital por
CAROLINA MORISHITA MOTA
FERREIRA:855
Dados: 2021.11.26 15:31:19 -03'00'

Carolina Morishita Mota Ferreira
Defensora Pública do Estado de Minas Gerais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-MG-00077650/2021 PETIÇÃO**

Signatário(a): **THALES CAVALCANTI COELHO**

Data e Hora: **26/11/2021 17:35:11**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES**

Data e Hora: **26/11/2021 17:28:17**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA**

Data e Hora: **29/11/2021 16:18:30**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA**

Data e Hora: **26/11/2021 17:55:46**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1ead545a.044cc0dc.3891f285.129c94e9